



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.200 - MS (2018/0264886-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835**
: **DEISE QUEIROZ DE OLIVEIRA - MS013675B**
AGRAVADO : **ORILIA ALVES DA TRINDADE DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979**
: **PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789**
: **FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140**
: **ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E OUTRO(S) - MS023385A**
: **SAMARA ALMEIDA RECALDES - MS021282**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEVER DE INFORMAÇÃO. SEGURADORA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU QUE FOI COMPROVADA A INCAPACIDADE PERMANENTE DA SEGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"A seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não induzi-los em erro"* (AgInt no REsp 1.644.779/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe de 25/08/2017).
2. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.
3. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório, concluiu que foi comprovada a incapacidade permanente da agravada, o que justifica o pagamento da indenização securitária pleiteada. A pretensão de alterar tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.200 - MS (2018/0264886-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835**
 DEISE QUEIROZ DE OLIVEIRA - MS013675B
AGRAVADO : **ORILIA ALVES DA TRINDADE DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979**
 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
 FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140
 ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E OUTRO(S) -
 MS023385A
 SAMARA ALMEIDA RECALDES - MS021282

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 366-374) interposto por ITAÚ SEGUROS S/A contra decisão (fls. 356-362), desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

a) no tocante aos arts. 757, 760 e 801 do Código Civil, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência do STJ; e

b) a pretensão de reconhecer que foi cumprido o dever de informação ensejaria o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, afirma-se que, "(...) *ao contrário do entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal estadual, não há que se falar em rediscussão de provas e fatos, pois restou incontroverso nos autos e reconhecido no acórdão proferido pelo TJMS que a agravada é beneficiária de um seguro de vida em grupo e que sua invalidez é decorrente de invalidez laboral (sendo que não há cobertura na apólice de seguro em discussão para os casos de incapacidade laborativa) (...)*" (fl. 371).

Assevera a agravante, também, que "(...) *a manutenção da decisão recorrida violou os artigos 757, 760 e 801 do Código Civil, pois não há cobertura na apólice de seguro em discussão para os casos de incapacidade laborativa, existindo distinção entre a cobertura ILPD (invalidez laboral) e a cobertura IFPD (invalidez funcional), prevista na Circular 302/2005 da SUSEP, o que faz com que a cláusula contratual que estabelece apenas a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobertura para “invalidez funcional” não se configure como abusiva. Logo, a decisão recorrida compeliu a seguradora ao pagamento de indenização securitária decorrente de risco excluído da apólice (doença profissional) (...)" (fl. 371).

Aduz, ainda, que, "(...) No caso concreto, não merece guarida a alegação da decisão recorrida de que o recurso teria encontrado óbice na súmula 83 do STJ, uma vez que a decisão do TJMS está em desacordo com as decisões do TJ-SC, 0008379-24.2012.8.24.0079 – TJ/SC - Relator: Marcus Tulio Sartorato, 3ª Câmara de Direito Civil e do REsp 1.170.855/RS - Ministro Luis Felipe Salomão (...)" (fl. 373).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Impugnação às fls. 375-382.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.200 - MS (2018/0264886-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835**
 DEISE QUEIROZ DE OLIVEIRA - MS013675B
AGRAVADO : **ORILIA ALVES DA TRINDADE DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979**
 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
 FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140
 ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E OUTRO(S) -
 MS023385A
 SAMARA ALMEIDA RECALDES - MS021282

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso em apelo não merece prosperar, uma vez que a agravante não apresentou motivação jurídica apta a modificar a decisão agravada.

No tocante à alegada ofensa ao art. 801, § 1º, do CC, a seguradora agravante defende que existe dever de informação da seguradora para com o estipulante, entre os quais a apólice mestre é firmada. Entretanto, perante o segurado, que adere à apólice por meio da estipulante, o dever de informação pertence a esta última, e não à seguradora.

Por sua vez, o TJ-MS, com arrimo no acervo fático-probatório, asseverou que a responsabilidade por prestar informações de forma efetiva não é da estipulante do seguro, mas da própria seguradora. A título elucidativo, segue trecho do v. acórdão estadual (fls. 225-226):

"O Apelante defende que as informações pertinentes ao seguro era de responsabilidade do estipulante fornecer, tal como este é o único responsável pelo cumprimento da relação contratual. Defende, ainda, que inexistente cobertura por invalidez permanente por acidente ou funcional por doença.

As hipóteses aduzidas pelo Recorrente não encontram guarida.

Isso porque, ao contrário do que alega o Apelante, a responsabilidade de prestar informações de forma efetiva ao consumidor não é da estipulante do seguro, mas da própria seguradora, pois esta, na condição de fornecedora de serviços, "responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (art. 14, caput do CDC)." (g. n.)

Consoante a remansosa jurisprudência desta Corte, "a seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não induzi-los em erro" (AgInt no REsp 1.644.779/SC, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe de 25/08/2017). Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. CLÁUSULAS LIMITATIVAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. FALTA DE ASSINATURA DA CONTRATANTE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DEVER DE INFORMAÇÃO SOBRE CLÁUSULA RESTRITIVA. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para infirmar a conclusão do aresto estadual, acerca da não comprovação de que o beneficiário tinha ciência de limitação contratual, seria imprescindível o reexame de provas e a análise das cláusulas contratuais, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, sob pena de incidirem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Ademais, o entendimento da Corte local sobre o dever da seguradora informar ao segurado consumidor sobre cláusula restritiva está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que "a seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não induzi-los em erro" (AgInt no REsp 1644779/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 25/08/2017).

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.428.250/RJ, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe de 27/06/2019 - grifou-se)

Observa-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ, aplicável tanto ao permissivo constitucional da alínea "a" quanto da alínea "c".

Quanto à mencionada ofensa aos arts. 757 e 760 do CC, a agravante sustenta que está sendo compelida a pagar por um sinistro não amparado pela apólice contratada, visto que há exclusão expressa de invalidez causada por doenças profissionais. O TJ-MS, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou (fls. 226-227):

"Compulsando os autos verifico que as provas coligidas durante a instrução processual apontam que a Recorrida está incapacitada permanentemente para o trabalho.

Veja-se do que restou apontado pelo perito judicial em alguns trechos do laudo de f. 167/174:

(...)

Vê-se, portanto, que a Apelante possui a incapacidade alegada. É o que restou evidenciado por meio da prova técnica realizada e o que pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser comprovado até mesmo pelos documentos juntados pela Autora na inicial (f. 24/45).

Sendo assim, sob qualquer dos fundamentos expostos, é patente a obrigação de indenizar da Requerida, devendo a sentença ser mantida em sua integralidade." (g. n.)

Com efeito, verifica-se que a pretensão de alterar o entendimento exarado pelo Tribunal de origem, no tocante à obrigação de indenizar em razão da presença da incapacidade da agravada, ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em estreita via de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE POR DOENÇA. RECONHECIDA POR PERÍCIA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS QUANTO A INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE. LIMITAÇÃO À TABELA DA SUSEP. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, o col. Tribunal a quo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos e de interpretação de cláusulas contratuais, entendeu que foi comprovada a incapacidade parcial permanente do segurado, o qual tem direito a indenização securitária, cujo risco estava expressamente acobertado no contrato de seguro.

2. A modificação do referido entendimento, para concluir pela inexigibilidade do referido título, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, bem como a necessidade de interpretação de cláusula contratual, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.437.652/MS, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe de 1º/07/2019)

Nesse panorama, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0264886-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.379.200 /
MS

Números Origem: 08006574820148120020 0800657482014812002050002 800657482014812002050002

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S) -
MS006835
DEISE QUEIROZ DE OLIVEIRA - MS013675B
AGRAVADO : ORILIA ALVES DA TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADOS : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E OUTRO(S) - MS023385A
SAMARA ALMEIDA RECALDES - MS021282

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
DEISE QUEIROZ DE OLIVEIRA - MS013675B
AGRAVADO : ORILIA ALVES DA TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADOS : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E OUTRO(S) - MS023385A
SAMARA ALMEIDA RECALDES - MS021282

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.